



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003744/2026-23

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Representação - Joel Krüger

Interessado: HEBER CÂNDIDO PEREIRA, Joel Krüger, Comissão Eleitoral Federal

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 167/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando a denúncia/representação eleitoral formulada por Heber Cândido Pereira em face de Joel Kruger, candidato à Presidência do Confea, e das pessoas jurídicas FAMEAG e AMEAG-SP;

Considerando que a representação noticia supostas infrações às normas eleitorais previstas na Resolução nº 1.150/2025, consistentes, em síntese, na veiculação de propaganda eleitoral em perfis institucionais de entidades de classe e na alegada utilização de estrutura organizacional e institucional em benefício de candidatura;

Considerando que a competência desta Comissão Eleitoral Federal para apreciação da matéria decorre do disposto no art. 126, § 2º, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025, por envolver candidatura ao cargo de Presidente do Confea;

Considerando que a análise de admissibilidade exige a verificação da presença de justa causa para instauração do procedimento sancionador eleitoral, entendida como a existência de elementos mínimos de convicção aptos a demonstrar a plausibilidade das alegações formuladas;

Considerando que a representação apresenta narrativa circunstanciada dos fatos, acompanhada de documentação destinada a demonstrar a materialidade das condutas apontadas, especialmente por meio de ata notarial que registra a existência de conteúdo eleitoral divulgado em ambiente institucional;

Considerando que, nesta fase processual, não se exige juízo definitivo acerca da procedência ou improcedência das acusações, bastando a presença de elementos suficientes para justificar a abertura da instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que os fatos narrados revelam, em tese, possível enquadramento nas hipóteses previstas nos arts. 109 e 113 da Resolução nº 1.150/2025, circunstância que recomenda a regular apuração dos acontecimentos noticiados;

Considerando que o art. 131 da Resolução nº 1.150/2025 estabelece o poder-dever da Comissão Eleitoral de promover a apuração de fatos que possam configurar infrações ao Regulamento Eleitoral, inclusive quando deles tomar conhecimento por provocação formal dos interessados;

Considerando que a rejeição liminar de representação devidamente fundamentada e instruída com elementos mínimos de prova poderia comprometer a efetividade da fiscalização eleitoral e a observância dos princípios da moralidade, da legalidade e da isonomia que regem o processo eleitoral;

Considerando que a concessão de medida de urgência exige a demonstração concomitante da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano decorrente da demora na prestação da tutela;

Considerando que a documentação acostada aos autos constitui elemento apto a demonstrar, em juízo preliminar, a plausibilidade da alegação de ocorrência de propaganda eleitoral potencialmente incompatível

com as disposições do art. 109 da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que o perigo de dano mostra-se presente em razão da própria natureza do processo eleitoral, uma vez que a permanência de conteúdo potencialmente irregular durante o período de campanha pode afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometer a normalidade do pleito;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal, nos termos do art. 8º, inciso XV, da Resolução nº 1.150/2025, determinar a imediata retirada ou suspensão de propaganda eleitoral irregular e de conteúdos que contrariem as disposições do Regulamento Eleitoral;

Considerando, por fim, o Parecer Jurídico nº 179/2026, juntado aos autos, que concluiu pelo recebimento da representação, pela instauração do competente processo eleitoral sancionador, pela concessão da medida de urgência pleiteada e pela notificação dos representados para apresentação de defesa, cujas razões de fato e de direito são integralmente adotadas por esta Comissão Eleitoral Federal como fundamento da presente decisão;

DELIBEROU:

Receber a representação com fundamento no art. 131 do Regulamento Eleitoral para processar a representação de ofício e determinar sua autuação como Processo Eleitoral Sancionador, para regular processamento nos termos do Regulamento Eleitoral;

Acolher a manifestação jurídica para Deferir a medida de urgência requerida, com fundamento no art. 8º, inciso XV, da Resolução nº 1.150/2025, determinando aos representados a imediata retirada de todo conteúdo de propaganda eleitoral veiculado em páginas institucionais da FAMEAG, AMEAG-SP, AMEAG-PR e demais entidades correlatas eventualmente identificadas nos autos, até ulterior deliberação desta Comissão;

Determinar a notificação dos representados para ciência da presente decisão e para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 127, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025;

Determinar o regular prosseguimento do feito, observando-se o rito previsto no Regulamento Eleitoral.

Brasília-DF, 22 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 22/06/2026, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 22/06/2026, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 22/06/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 22/06/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 22/06/2026, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1591908** e o código CRC **C6665115**.

